



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-127/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.

Art. 2º Para os feitos desta Lei são adotadas as definições a seguir, bem como aquelas presentes no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

I - Notícias fraudulentas: conteúdo identificado por entidades verificadoras de fatos com grau significativo de imprecisões e que poderiam levar a desinformação coletiva.

II - Rede social: aplicação de internet com objetivo de interconectar perfis de usuários para interação e compartilhamento de conteúdo entre eles.

III - Verificador de fatos: entidade independente e amplamente reconhecida que tem como objetivo a apuração da precisão de informações de relevante interesse social de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei.

Art. 3º Os provedores de redes sociais que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos devem manter funcionalidade de identificação de notícias fraudulentas em parceria com verificadores de fatos.

§1º A classificação de notícias fraudulentas deve possibilitar sua gradação em pelo menos cinco níveis de imprecisão.



* c d 2 1 6 0 3 3 5 7 8 2 3 0 0 *

§2º Quando do compartilhamento e no momento de sua exibição aos usuários de redes sociais, as notícias fraudulentas devem ser claramente identificadas de acordo com seu nível de imprecisão.

§3º O compartilhamento de notícias fraudulentas em redes sociais deve ser acompanhado por outras fontes com informação mais precisa.

§4º É vedado o impulsionamento de notícias fraudulentas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais são uma forma de interação humana cada vez mais relevante na sociedade brasileira. Em tempos de isolamento social, essas ferramentas digitais tornaram-se importantes mecanismos para contato com entes familiares, amigos e mitigar as agruras de tempos tão difíceis como os enfrentados durante os anos de 2020 e 2021.

Contudo, as redes sociais deixaram de ser meras formas de entretenimento e comunicação entre pessoas conhecidas para serem também fontes de informação. É bastante usual que pessoas se informem quase que exclusivamente por meio de artigos, opiniões e manifestações acessadas em suas redes sociais. Apesar do benefício do acesso em potencial a uma maior diversidade de conteúdos, não é isso que acontece na prática.

Houve nos últimos tempos uma proliferação das chamadas *fake news* ou notícias fraudulentas. Esse conteúdo, na maioria das vezes com títulos bastante chamativos, provocam reações emocionadas das pessoas que passam a compartilhar esse conteúdo de maneira indiscriminada. Esse fenômeno aproveita as emoções humanas para disseminar desinformação em uma escala sem precedentes, fazendo com que as coisas mais absurdas



possam ser consideradas verídicas, dada a sua quase onipresença nas redes sociais. É preciso, então, dotar esse processo de mais rationalidade.

A proposta ora apresentada tem justamente esse objetivo. Atualmente há muitas entidades especializadas em identificar *fake news* e proporcionar informações mais acuradas à população. O usuário, ao se deparar com questionamentos sobre a possível inautenticidade de determinada informação, automaticamente acionará mecanismos mais racionais, o que é ainda potencializado pela existência de informações mais precisas sobre a questão. É justamente isso que o projeto faz, aciona gatilhos racionais, permitindo ao usuário maiores reflexões sobre o que lê e sobre o que compartilha.

Nosso intuito é, assim, que as redes sociais que exerçam sua atividade de forma profissional possam fornecer informações mais precisas de modo a mitigar o ciclo pernicioso da disseminação de notícias fraudulentas. Essa é uma medida relativamente simples que tem o potencial de mitigar significativamente o dano causado pelas *fake news*.

Pelo benefício à sociedade brasileira no combate a esse fenômeno tão deletério, clamamos aos nobres pares o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2021-549

Documento eletrônico assinado por Ronaldo Carletto (PP/BA), através do ponto SDR_56216, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO